

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

21 de julho de 2020

2ª Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0037269-41.2015.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Jonas Hass Silva Júnior

Apelante : Nélia Cristiane Gonçalves

DPGE - 1ª Inst. : Igor Cesar de Manzano Linjardi (OAB: 248341/DP)

Apelado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Rogério Augusto Calábria de Araújo

Interessado : Josilene dos Santos

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FALSIFICAÇÃO DE PÚBLICO – ATESTADO MÉDICO – FATO OCORRIDO EM 2016 – DENÚNCIA RECEBIDA EM 27/04/2016 – INSTRUÇÃO ENCERRADA EM 2017 – NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PRELIMINAR REJEITADA – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA OU POR SE TRATAR DE CRIME IMPOSSÍVEL – AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO – DOCUMENTO APTO A ENGANAR O HOMEM MÉDIO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, posto o art. 28-A do CPP introduzido pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, não se aplica ao caso dos autos, já que a denúncia foi recebida em 27/04/2016 e instrução encerrada em 2017, ou seja, muito tempo antes da início da vigência da citada lei.

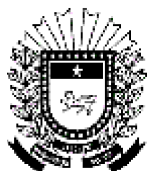
Sendo o documento tido como falso (atestado médico), apto para induzir ou manter alguém em erro, notadamente porque não contém erro grosseiro e possui carimbo e assinatura do suposto médico, não há falar em atipicidade de conduta ou crime impossível.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Negaram provimento unânime. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

Des. Jonas Hass Silva Júnior - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Nelia Cristiane Gonçalves e Josilene dos Santos interpuseram apelações contra a sentença que condenou: a primeira, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 297 do CP e no art. 244-B do ECA; e, a segunda, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 297 do CP.

Requereram o reconhecimento da nulidade da sentença ante a ausência do oferecimento do acordo de não persecução penal em relação a ré Josilene dos Santos; subsidiariamente, ambas pleitearam a absolvição do crime previsto no art. 297 do CP pela atipicidade de conduta ou por se tratar de crime impossível, bem como fizeram prequestionamento (p. 229/244).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pelo improvimento dos recursos e elaborou prequestionamento (p. 252/262).

A PGJ opinou pelo desprovimentos dos apelos (p. 272/278).

V O T O

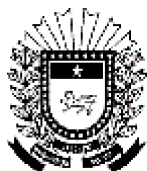
O Sr. Des. Jonas Hass Silva Júnior. (Relator)

As rés Nelia Cristiane Gonçalves e Josilene dos Santos foram denunciadas em 29/02/2016 pelos seguintes fatos:

Consta dos autos que, no dia 08 de maio de 2015, por volta das 09h00min, na empresa denominada “Vyga - Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio”, situada à Rua Hélio Castro Maia, n. 872, Bairro Jardim Paulista, nesta capital, a denunciada NELIA CRISTIANE GONÇALES fez uso de documento falso, consistente em 01 (um) atestado médico, supostamente emitido pela Secretaria Municipal da Saúde Pública, para afastamento de suas atividades laborais pelo período de 06 (seis) dias, sendo certo que a denunciada JOSILENE DOS SANTOS falsificou o mencionado atestado, tendo em vista que auxiliou a menor JADE JACQUELINE GONÇALVES TORRES a preencher o documento, bem como o vendeu pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para NELIA. Diante disso, as denunciadas também corromperam a adolescente JADE JACQUELINE GONÇALVES TORRES para juntos praticarem crime.

Segundo restou apurado, as denunciadas trabalharam na empresa denominada “Vyga - Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio” e, na data supracitada, NELIA apresentou 01 (um) atestado médico para afastamento do serviço pelo período de 06 (seis) dias.

Ocorre que a gerente do setor de Recursos Humanos, PAULA SANTOS DA SILVA, ao indagar NELIA sobre qual Unidade de Saúde teria ocorrido o atendimento, este lhe informou ser no Posto de Saúde das Moreninhas, tendo PAULA se deslocado até o local, quando então obteve a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

informação de que NELIA não havia sido atendida naquela unidade no dia descrito no atestado médico.

Diante disso, foi encaminhado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde Pública, desta capital, sendo informado que foram encontrados 02 (dois) prontuários com as mesmas informações no nome de NELIA, contudo, não foi encontrado nenhum registro de atendimento médico.

O médico que supostamente teria assinado o atestado, Dr. LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO, ao prestar declarações, afirmou que não atendeu a pessoa de NELIA, tendo em vista que na data em questão estava afastado de suas atividades laborais, relatando não ser de sua autoria o preenchimento e a assinatura constantes no documento questionado, tratando-se, portanto, de uma falsificação. Ressaltou que no ano de 2009 teve o seu carimbo furtado.

NELIA ao ser interrogada confessou a autoria delitiva, explanando que adquiriu o predito atestado médico de JOSILENE pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que à época dos fatos era sua colega de trabalho. Afirmou que em virtude de ter cometido erros de grafia no preenchimento do documento, pediu para sua filha preencher o atestado médico, fato este que fora confirmado pela própria filha da denunciada.

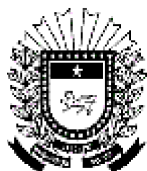
JOSILENE também confessou a autoria delitiva, narrando que possuía 03 (três) atestados médicos, tendo vendido um atestado pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para NELIA, sendo que, na ocasião, auxiliou a filha desta, JADE JACQUELINE, quanto ao preenchimento do documento falso. Em relação à origem de tais atestados, afirmou que teria adquirido de uma mulher de prenome “JESSICA” em um ponto de ônibus.

Assim, a autoria é irrefutável e a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03-03v), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 04), pelo Atestado médico falsificado (fl. 05), pelo Ofício oriundo da Secretaria Municipal de Saúde Pública (fls. 20-24), bem como pelos depoimentos contidos nos autos (fls. 12-12v, 13-13v, 14-14v e 45).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual denuncia NELIA CRISTIANE GONÇALES como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal (remetido as penas do art. 297 do CP) em concurso material – art. 69 do CP – com o art. 244-B da Lei 8.069/90 e JOSILENE DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 297 do Código Penal, em concurso material – art. 69 do CP – com o art. 244-B da Lei 8.069/90.

A denúncia foi recebida em 27/04/2016 (p. 78/79) e, realizada a instrução, sobreveio sentença condenando Nelia Cristiane Gonçalves à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 297 do CP e no art. 244-B do ECA; e, condenando Josilene dos Santos à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 297 do CP e a absolvendo do crime tipificado no art. 244-B do ECA (p. 199/216).

Em relação à ré Josilene dos Santos, o juiz sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, à razão de 8 horas semanais, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em local que poderá ser indicado pelo Juízo da Execução da Pena e duas prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo, para entidade a ser



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

indicada pelo Juízo da Execução Penal (§ 2º).

As rés, inconformadas, requereram o reconhecimento da nulidade da sentença ante a ausência do oferecimento do acordo de não persecução penal em relação a ré Josilene dos Santos; subsidiariamente, ambas pleitearam a absolvição do crime previsto no art. 297 do CP pela atipicidade de conduta ou por se tratar de crime impossível (p. 229/244).

Da preliminar de nulidade da sentença.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, posto que o art. 28-A do CPP introduzido pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, não se aplica ao caso dos autos, já que a denúncia foi recebida em 27/04/2016 e instrução encerrada em 2017, ou seja, muito tempo antes da início da vigência da citada lei.

Do pleito absolutório.

Subsidiariamente, as apelantes requereram a absolvição do crime previsto no art. 297 do CP, sustentando a ocorrência de crime impossível.

Sem razão.

É sabido que duas são as formas de conduta inscritas no tipo do art. 297, do CP. O primeiro verbo refere-se a falsificação que é a fabricação ou criação material do documento e a segunda conduta deve ser entendida como a ação de alterar documento verdadeiro, quer seja excluindo termos, quer seja acrescentando palavras ou símbolos.

O crime de falsificação de documento público exige para sua caracterização um mínimo de eficácia material.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci preleciona:

"(...) Falsidade grosseira: exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseria, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim (...)".

(Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, 11 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 1108)

Também abordando a questão da falsificação (ou alteração) grosseira, Cleber Masson, fazendo uso dos ensinamento de Néelson Hungria, pontua que:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

"(...) Como nos demais crimes contra a fé pública, a falsificação – total ou parcial- e também a alteração, precisam revestir-se de idoneidade para ludibriar as pessoas em geral. Em outras palavras, é imprescindível a potencialidade de dano. Logo, a falsificação não pode ser grosseira, sob pena de exclusão do delito de falso, em razão da atipicidade do fato pelo crime impossível (CP, art. 17), sem prejuízo do aperfeiçoamento de algum crime patrimonial, notadamente o estelionato. Nos ensinamentos de Néelson Hungria:

(...) não há falsidade sem possibilidade objetiva de enganar (isto é, sem a capacidade de, por si mesma, iludir o homo medius). Não basta a immutatio veri: é também necessária a imitatio veri. Sem esta (ou seja, sem a potencialidade de engano), inexistente, praticamente, a ofensa à fé pública ou possibilidade de dano (elemento condicionante do crime).

Cabe aqui reiterar o que já dissemos a respeito ao falsum em geral: se a imitação é grosseira ou reconhecível prima facie, e, nada obstante, alcança êxito, dada a supina desatenção ou cega credulidade do lesado, o crime a identificar-se já não será o de falsidade, mas o estelionato ou outra fraude patrimonial. (...)"

(Cleber Masson. Direito Penal esquematizado, vol. 3: parte especial. São Paulo: Ed. Método, 2011, p. 458).

Assim, exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois quando a falsificação é grosseira e mostra-se incapaz de gerar prejuízos a terceiros, não configura crime.

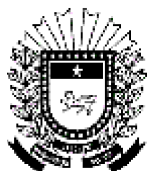
No caso, da simples observação do documento de p. 10, "atestado médico", é possível se constatar que tal documento tem aptidão para induzir ou manter alguém em erro, notadamente porque não contém erro grosseiro e possui carimbo e assinatura do suposto médico.

A propósito, transcrevo o parecer bem lançado pela PGJ, o qual adoto como razões complementares de decidir, *in verbis*:

A informante Paula Santos da Silva, gerente do setor de Recursos Humanos da empresa em que Nélia trabalhava, relatou, em juízo, que presumiu a falsidade do atestado apresentado por ela porque já sabia que o médico subscritor do documento estava, naquele período, afastado do posto de saúde no qual laborava.

No mesmo sentido, a testemunha Mariana Joaquim Borges, também funcionária daquele departamento de gestão de pessoas, declarou, em audiência, que recebeu o atestado de Nélia, notou que a caligrafia não era semelhante à de um médico e o entregou à gerente, Paula. Esta, então, já sabendo que o profissional que supostamente assinara o documento estava afastado, percebeu a falsificação e tomou as medidas cabíveis.

Posteriormente, já iniciada a persecução penal, confeccionou-se o exame grafotécnico (fls. 115/121), por meio do qual se concluiu que a escrita contida no atestado convergia com a de Jade Jacqueline Gonçalves Torres, filha de Nélia, e não com a do médico que alegadamente o subscrevera.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

E vale salientar que não havia quaisquer rasuras no documento que tornassem sua falsificação perceptível pela pessoa média. Não à toa, como dito, o laudo não foi elaborado para constatar possíveis adulterações, mas apenas para comparar caligrafias.

Portanto, como se vê, não foi uma suposta grosseria na realização do atestado que evidenciou a falsidade, mas sim o fato de que o médico subscritor não poderia tê-lo assinado, já que não estava trabalhando naquele momento o que já era sabido pelas funcionárias da empresa onde as apelantes laboravam.

Em suma, não há que se falar em falsificação inapta a iludir a pessoa média, o que rechaça a tese de crime impossível. Destarte, sendo manifestamente típico o fato, a condenação das apelantes deve ser preservada em seus próprios termos.

Logo, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao condenar as rés pela prática do crime previsto no art. 297 do CP, não se podendo falar em atipicidade de conduta ou crime impossível.

Por fim, no tocante aos prequestionamentos, é prescindível a indicação pormenorizada dos dispositivos legais e constitucionais, uma vez que a matéria foi totalmente apreciada.

Ante o exposto, com o parecer, **nego provimento aos apelos.**

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO UNÂNIME. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Relator, o Exmo. Sr. Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Jonas Hass Silva Júnior, Juiz Waldir Marques e Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

lmg